



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

ATAF

Sessão de 05 de dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º

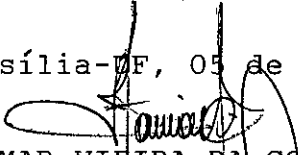
Recurso n.º 111.503 Processo n.º 10711-001948/89-15.
Recorrente SHELL BRASIL S/A (PETRÓLEO)
Recorrido IRF-PORTO-RJ.

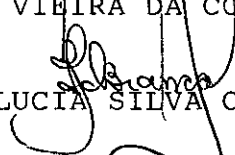
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-465

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem. (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


LUIZ ALFREDO R. DA SILVA PAULIN - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA DE MELO. Ausente justificadamente, o Conselheiro FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Presente o Conselheiro ROBERTO VELLOSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 111.503

RECORRENTE: SHELL BRASIL S/A (Petróleo)

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls.1, foi a empresa supramencionada autuada por, ao importar a mercadoria "Borracha Sintética, em bruto, de estireno isopreno" - natureza: Copolímero de estireno isopreno hidrogenado, nome comercial "Shellvis 50", tê-la classificado no código TAB 40.02.99.99, quando a fiscalização, respaldando-se no Laudo Técnico emitido pelo LABANA, às fls. 13, concluiu tratar-se "de um copolímero de estireno isopreno hidrogenado", não sendo borracha sintética por não atender ao disposto na Nota (40-4) das NENCCA, e classificável no Código TAB 39.02.26.99.

Intimada do Auto de Infração, a empresa, na guarda do prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 21/22, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Importa normalmente o produto em discussão sempre como matéria-prima (aditivo) para uso no processo de industrialização dos óleos lubrificantes;

b) Trata-se de produto sintético não saturado sendo transformado por vulcanização em substância não termoplástica.

Às fls. 32, em sua réplica, o fiscal autuante respaldando-se na Informação do LABANA, de fls. 30, e na Nota (40-4) das NENCCA, opina pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de 1ª instância, com fundamento nos CONSIDERANDA de fls. 34/35, que leio em sessão, julga procedente a ação fiscal, conforme decisão às fls. 36.

Tempestivamente, o contribuinte recorre a este Conselho repetindo os termos de sua Impugnação e requerendo, além de novo exame pericial, a apresentação de documentos do exportador que poderão trazer orientação quanto a metodologia adequada à análise

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

do produto, assim como o respectivo laudo de origem.

Requer, finalmente, o provimento do Recurso.

É o relatório.



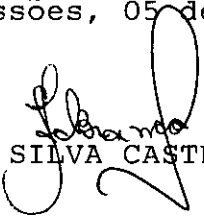
V O T O

Tendo em vista tratar o presente processo de discussão a respeito de produto que a empresa denomina e classifica como "borracha sintética", em bruto, de estireno isopreno" enquanto que a fiscalização entende como sendo um "copolímero de estireno isopreno hidrogenado" e não borracha sintética, acho por bem dever-se submeter o produto a novo exame laboratorial a fim de dirimir as dúvidas que persistiram mesmo após o laudo de fls. 30, emitido pelo LABANA.

Voto, portanto, no sentido de que sejam os autos remetidos à Repartição de origem para que, após juntada de amostra e intimação do contribuinte para apresentação de novos quesitos, requisiado laudo do INT, em resposta às seguintes perguntas:

- a) o produto sob exame é sintético não saturado, trans. formándose, por vulcanização, em substância não termoplástica?
- b) trata-se de produto de copolimerização, copolímero estireno-isopreno?
- c) pode ser caracterizado como borracha sintética?

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1989.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.